



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
30/11/2011

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Nº 066/11 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 00082838420105020000 (81674007220105020000) – TP –
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
ARGÜENTE: EGRÉGIA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2ª REGIÃO
MATÉRIA: INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 5.950/2003 DO MUNICÍPIO DE
GUARULHOS

EMENTA: DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. FERIADO INSTITUÍDO POR LEI MUNICIPAL. LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, II, DA CARTA MAGNA. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. Ao contrário do que se costuma supor, a Lei 10.639/03 que instituiu em nível nacional o “Dia da Consciência Negra” não trata de feriado nacional, e sim, de dia em que a questão racial é objeto de reflexão nos estabelecimentos de ensino, e portanto, em dia útil. Daí porque, a instituição de feriado municipal, destinado a internalizar nos lares a discussão do relevante tema, em nada fere a Constituição, configurando sim, modalidade de legitimação concorrente da municipalidade, respaldada pelo inciso II, do artigo 30 da Carta Magna (II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber). O argumento de que a interpretação sistemática do artigo 30 exige a incidência do inciso I desse artigo, ou seja, do “interesse local”, para que a municipalidade possa legislar em caráter “suplementar”, não invalida a tese da legitimação concorrente. Explicitando seu posicionamento acerca da matéria, o eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Faria Mello, na fundamentação de Voto proferido em processo que tramitou no STF (RE 251.470-5), lecionou no sentido de que “*não há antinomia entre a noção de interesses locais e interesses gerais*” exatamente quando tratou do “Feriado da Consciência Negra” instituído na cidade do Rio de Janeiro. É bem verdade que este processo foi extinto sem julgamento de mérito, por razões técnicas, mas os fundamentos acima exarados constituem importante subsídio jurídico para a análise da questão ora enfrentada. Insubsistente, outrossim, o sofisticado argumento de que ao decretar o feriado em questão, a municipalidade estaria a legislar acerca de direito do trabalho, invadindo seara de competência da União. Isto porque, mesmo ao instituir feriados inequivocamente “de interesse local”, os quais são desfrutados em casa, por óbvio ninguém haverá de questionar a constitucionalidade da iniciativa. Argüição de inconstitucionalidade conhecida, à qual se nega provimento.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, negar provimento à arguição, nos termos do voto divergente do Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Artur Costa e Trigueiros, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Fernando Antonio Sampaio da Silva, Rilma Aparecida Hemetério, Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha, Tania Bizarro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Quirino de Moraes, Mariângela de Campos Argento Muraro, Wilson Fernandes, Luiz Antonio Moreira Vidigal, José Carlos Fogaça, Sônia Aparecida Gindro, Odette Silveira Moraes, Sonia Maria Prince Franzini, Marcelo Ffreire Gonçalves, Olivé Málhadas, Adalberto Martins, Ana Cristina Lobo Petinati, Luiz Edgar Ferraz de Oliveira, Carlos Francisco Berardo, Sérgio Winnik e Silvia Regina Pondé Galvão Devonald. Redator designado o Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Não votaram, nos termos do artigo 99 do Regimento Interno, os Exmos. Srs. Desembargadores Anelia Li Chum, Maria Doralice Novaes, Luiz Carlos Gomes Godoi, Vilma Mazzei Capatto, Rosa Maria Zuccaro, Mércia Tomazinho, Beatriz de Lima Pereira, José Roberto Carolino, Rovirso Aparecido Boldo, Rita Maria Silvestre, Maria Cristina Fisch, Wilma Gomes da Silva Hernandes, Cíntia Táffari, Benedito Valentini e Maria Isabel Cueva Moraes. Absteve-se de votar a Exma. Sra. Desembargadora Lizete Belido Barreto Rocha. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Desembargador Manoel Antonio Ariano.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

NELSON NAZAR

PRESIDENTE

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

REDATOR DESIGNADO



RELATOR DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO PROCESSO TRT/SP Nº: 00082838420105020000
ARGUENTE: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
 EGRÉGIA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO
 TRABALHO DA 2ª REGIÃO
MATÉRIA: INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 5.950/2003 DO
 MUNICÍPIO DE GUARULHOS

EMENTA: DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. FERIADO INSTITUÍDO POR LEI MUNICIPAL. LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, II, DA CARTA MAGNA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. Ao contrário do que se costuma supor, a Lei 10.639/03 que instituiu em nível nacional o “Dia da Consciência Negra” não trata de feriado nacional, e sim, de dia em que a questão racial é objeto de reflexão nos estabelecimentos de ensino, e portanto, em dia útil. Daí porque, a instituição de feriado municipal, destinado a internalizar nos lares a discussão do relevante tema, em nada fere a Constituição, configurando sim, modalidade de legitimação concorrente da municipalidade, respaldada pelo inciso II, do artigo 30 da Carta Magna (II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber). O argumento de que a interpretação sistemática do artigo 30 exige a incidência do inciso I desse artigo, ou seja, do “interesse local”, para que a municipalidade possa legislar em caráter “suplementar”, não invalida a tese da legitimação concorrente. Explicitando seu posicionamento acerca da matéria, o eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Faria Mello, na fundamentação de Voto proferido em processo que tramitou no STF (RE 251.470-5), lecionou no sentido de que *“não há antinomia entre a noção de interesses locais e interesses gerais”* exatamente quando tratou do “Feriado da Consciência Negra” instituído na cidade do Rio de Janeiro. É bem verdade que este processo foi extinto sem julgamento de mérito, por razões técnicas, mas os fundamentos acima exarados constituem importante subsídio jurídico para a análise da questão ora enfrentada. Insubsistente, outrossim, o sofisticado argumento de que ao decretar o feriado em questão, a municipalidade estaria a legislar acerca de direito do trabalho, invadindo seara de competência da União. Isto porque, mesmo ao instituir feriados inequivocamente “de interesse local”, os quais são desfrutados em casa, por óbvio ninguém haverá de questionar a constitucionalidade da iniciativa. Arguição de inconstitucionalidade conhecida, à qual se nega provimento.

Adoto o relatório do voto do Exmo. Relator originário, nos seguintes termos:

“Arguição de inconstitucionalidade, suscitada de modo incidental pela 1ª Turma deste E. Segundo Regional, em relação à Lei 5.950, de 15 de outubro de 2003, do Município de Guarulhos, no Processo 00364200731602003 (acórdãos juntados às fls. 292/306, e 312/315). O v. acórdão de fls. 292/306 daquela E. Turma, à unanimidade, declarou inconstitucional o diploma legal municipal e determinou a remessa a este Tribunal Pleno, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal, do artigo 481, do Código de Processo Civil, e do artigo 114, do Regimento Interno deste E. Segundo Regional e, ainda, conforme a jurisprudência contida na Súmula Vinculante nº 10 da Excelsa Corte. O v. acórdão de fls. 312/315 rejeitou os embargos declaratórios do sindicato autor da “Reclamação Trabalhista/Ação de Cumprimento” (fl. 03). Fundamentou o voto condutor do v. acórdão, em síntese, que: 1º) nos termos do artigo 30, da Constituição Federal, ao Município cabe legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual; 2º) a Lei Federal 9.093/1995 regulou a competência legislativa acerca da decretação de feriados, reservando ao Município a fixação dos dias do início e término do ano do centenário-de fundação do Município e feriados religiosos (não superior a quatro, nestes incluída a Sexta-Feira da Paixão); 3º) ao instituir o feriado de 20 de novembro, como o “Dia da Consciência Negra”, o Município de Guarulhos exorbitou a sua competência legislativa fixada no artigo 30, da Constituição Federal, invadindo a competência da União (artigo 22, da Constituição Federal).

Processo submetido ao Tribunal Pleno por determinação do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do E. TRT da 2ª Região (fl.328).

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, às fls.329/330, opinando pela procedência do incidente, com o fim de se declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 5.950, 15 de outubro de 2003, do Município de Guarulhos.

Cientes os Exmos. Desembargadores que compõem o Pleno deste Tribunal (fls. 341/343).

Silente a Câmara Municipal de Guarulhos, intimada na pessoa do seu Presidente à fl.350.

É o relatório.”

Acompanho o entendimento do ilustre Relator originário, quanto ao cabimento do apelo e fundamentos introdutórios, que passam a integrar o presente:

“V O T O :

1- DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 5.950/2003, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS

A Lei n.º 5.950, de 15 de outubro de 2003, do Município de Guarulhos, cujo texto se encontra à fl. 65, contém três artigos, assim redigidos:

“Art. 1º Fica instituído, como feriado civil no Município de Guarulhos o dia 20 de novembro em homenagem ao Dia nacional da Consciência Negra. (Grifei)

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a executar ações comemorativas alusivas ao acontecimento.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

A partir daqui divirjo do ilustre Relator originário a que rendo minhas homenagens.

Segundo a arguição de inconstitucionalidade, a Lei em tela feriria os artigos 30, I e II, e artigo 22, I, ambos da Constituição Federal:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

...”

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

...”

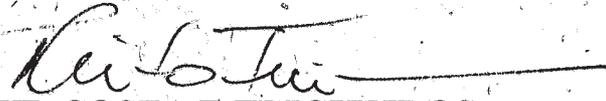
Todavia, constitui sofisma o argumento de que o município, ao decretar feriado, legisla acerca de direito do trabalho, invadindo seara de competência da União. Isto porque, mesmo ao instituir feriados inequivocamente “de interesse local”, os quais são desfrutados em casa, por óbvio ninguém haverá de questionar a constitucionalidade da iniciativa.

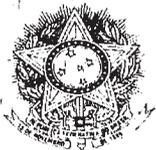
Ora, a Lei 10.639/03 que instituiu em nível nacional o “Dia da Consciência Negra”, ao contrário do que se costuma supor, não trata de feriado nacional, e sim, de dia em que a questão racial é objeto de reflexão nos estabelecimentos de ensino, e portanto, em dia útil. Daí porque, tenho que a instituição de feriado municipal, destinado a internalizar nos lares a discussão do relevante tema, em nada fere a Constituição, configurando sim, modalidade de legitimação concorrente da municipalidade, respaldada pelo inciso II, do

artigo 30 da Carta Magna (II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber). O argumento de que a interpretação sistemática do artigo 30 exige a incidência do inciso I desse artigo, ou seja, do “interesse local”, para que a municipalidade possa legislar em caráter “suplementar”, não invalida a tese da legitimação concorrente.

O STF ainda não se pronunciou definitivamente sobre a questão. No RE 251.470-5, extinto por impossibilidade jurídica do pedido (eis que postulado que o TJ do Rio de Janeiro se pronunciasse sobre a constitucionalidade da Lei, mas em confronto à Constituição Federal, no que não é de sua competência, nos termos do artigo 125 da Constituição Federal). Todavia, naquela decisão o Relator, Ministro Marco Aurélio Mendes de Faria Mello, sinalizou pela constitucionalidade da legislação municipal ao instituir como feriado o Dia da Consciência Negra. Explicitando seu posicionamento, o eminente Ministro lecionou no sentido de que “não há antinomia entre a noção de interesses locais e interesses gerais” exatamente quando tratou do “Feriado da Consciência Negra” instituído na cidade do Rio de Janeiro. É bem verdade que este processo foi extinto sem julgamento de mérito, por razões técnicas já referidas acima, mas os fundamentos exarados constituem importante subsídio jurídico para a análise da questão ora enfrentada.

Do exposto, CONHEÇO da arguição de inconstitucionalidade e NEGÓ PROVIMENTO para afastar a arguição de inconstitucionalidade da Lei 5.950/03 do Município de Guarulhos, na forma da fundamentação que integra e complementa este dispositivo.


RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
Redator Designado



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

VOTO VENCIDO

TRT - 2ª REGIÃO

fls.
func.

PROCESSO PLENO Nº 81674201000002006

fl. 1

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

REFERENTE AO PROCESSO 00364200731602003

ARGUENTE: 1ª TURMA DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO

MATÉRIA : ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
DA LEI N.º 5.950/2003 DO MUNICÍPIO DE
GUARULHOS.

EMENTA: DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 5.950, 15 DE OUTUBRO DE 2003, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE INSTITUI O FERIADO CIVIL LOCAL EM COMEMORAÇÃO AO DIA NACIONAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA. INFRAÇÃO DIRETA AOS INCISOS I E II, DO ARTIGO 30, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESVIO DO INTERESSE LOCAL E DA LEI FEDERAL Nº 9.093, DE 12.09.1995. A competência legislativa municipal está restrita a assuntos de interesse local, como os dias do início e término do centenário de sua fundação, bem como os dias santificados, em respeito à tradição local, em número de três, nos termos da Lei 9.093, de 12.09.1995, em obediência aos incisos I e II, do artigo 30, da Constituição Federal. A lei municipal citada extravasou o limite de sua competência legislativa, ao instituir como feriado local, o Dia Nacional da Consciência, em infração direta aos dois dispositivos citados. O interesse local conceitua-se como aquele específico do município, o que não ocorre com a DATA NACIONAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA, ou seja, diz respeito à comemoração em todo o território nacional, o que impede a regulamentação pela lei municipal, que também infringe a citada lei federal, que deve ser



PROCESSO PLENO Nº 81674201000002006

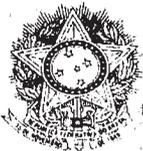
fl. 2

obedecida em cumprimento ao inciso II, do artigo 30, da Constituição da República.

Arguição de inconstitucionalidade, suscitada de modo incidental pela 1ª Turma deste E. Segundo Regional, em relação à Lei 5.950, de 15 de outubro de 2003, do Município de Guarulhos, no Processo 00364200731602003. (acórdãos juntados às fls. 292/306, e 312/315). O v. acórdão de fls. 292/306 daquela E. Turma, à unanimidade, declarou inconstitucional o diploma legal municipal e determinou a remessa a este Tribunal Pleno, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal, do artigo 481, do Código de Processo Civil, e do artigo 114, do Regimento Interno deste E. Segundo Regional e, ainda, conforme a jurisprudência contida na Súmula Vinculante nº 10 da Excelsa Corte. O v. acórdão de fls. 312/315 rejeitou os embargos declaratórios do sindicato autor da “*Reclamação Trabalhista/Ação de Cumprimento*” (fl. 03). Fundamentou o voto condutor do v. acórdão, em síntese, que: 1º) nos termos do artigo 30, da Constituição Federal, ao Município cabe legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual; 2º) a Lei Federal 9.093/1995 regulou a competência legislativa acerca da decretação de feriados, reservando ao Município a fixação dos dias do início e término do ano do centenário de fundação do Município e feriados religiosos (não superior a quatro, nestes incluída a Sexta-Feira da Paixão); 3º) ao instituir o feriado de 20 de novembro, como o “Dia da Consciência Negra”, o Município de Guarulhos exorbitou a sua competência legislativa fixada no artigo 30, da Constituição Federal, invadindo a competência da União (artigo 22, da Constituição Federal).

Processo submetido ao Tribunal Pleno por determinação do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do E. TRT da 2ª Região (fl.328).

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, às fls.329/330, opinando pela procedência do incidente, com o fim de



PROCESSO PLENO Nº 81674201000002006

fl. 3

se declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 5.950, 15 de outubro de 2003, do Município de Guarulhos.

Cientes os Exmos. Desembargadores que compõem o Pleno deste Tribunal (fls. 341/343).

Silente a Câmara Municipal de Guarulhos, intimada na pessoa do seu Presidente à fl.350.

É o relatório.

VOTO:

1- DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 5.950/2003, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS

A Lei n.º 5.950, de 15 de outubro de 2003, do Município de Guarulhos, cujo texto se encontra à fl. 65, contém três artigos, assim redigidos:

“Art. 1º Fica instituído, como feriado civil no Município de Guarulhos o dia 20 de novembro em homenagem ao Dia nacional da Consciência Negra. (Grifei)

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a executar ações comemorativas alusivas ao acontecimento.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Os incisos I e II, do artigo 30, da Constituição Federal, restringem a competência legislativa municipal aos



PROCESSO PLENO Nº 81674201000002006

fl. 4

assuntos de interesse local e, no que couber, de forma complementar a legislação federal e à estadual:

O artigo 22, I, da Constituição da República, fixa a competência exclusiva da União para legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Sempre de forma complementar a legislação federal e estadual, no que couber, e dentro do estrito âmbito do peculiar interesse, a atuação legislativa do Município deve ater-se às normas de interesse de sua localidade (artigo 30, I, da CF).

A Lei 9.093, de 12 de setembro de 1995, que "*dispõe sobre feriados*", assim dispõe:

Oportuna a transcrição do artigo 1º, que assim dispõe:

"Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996). (Destaquei.)

Assim, a referida lei federal, que revogou as disposições em contrário do artigo 11, da lei 605, de 05 de janeiro de 1949, observando os mandamentos constitucionais citados, reserva à competência legislativa do Município a fixação de dois feriados civis correspondentes aos dias do início e término do ano do centenário da respectiva fundação.

A Lei 10.639, de 09.01.2003, incluiu o dia 20 de novembro no calendário escolar, para comemoração do Dia Nacional da Consciência Negra, tornando obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. Patente, assim, o caráter nacional do Dia da Consciência Negra, tanto assim que foi objeto desta lei federal, que determinou a festivo, nas escolas



PROCESSO PLENO Nº 81674201000002006

fl. 5

do todo o país, na data da morte, em 1695, do líder do maior e mais emblemático quilombo do país, da cultura negra na formação da sociedade nacional. Merece transcrição a referida lei:

"LEI Nº 10.639, DE 9 DE JANEIRO DE 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º (VETADO)"

"Art. 79-A. (VETADO)"

"Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'."



PROCESSO PLENO Nº 81674201000002006

fl. 6

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

*LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque*

Patente, assim, que o Município de Guarulhos instituiu feriado civil, em flagrante desrespeito à Constituição da República, artigo 30, I e II, e artigo 22, I, bem como à Lei 9.093, de 12.09.1995, acima transcrita, que deveria ser obedecida em cumprimento ao artigo 30, II, da Constituição Federal.

Como fundamenta o D. Ministério Público, no bem elaborado parecer, à fl. 330, verso, “o STF entende que a instituição de feriados civis está implicitamente inserida no poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho”. O entendimento ministerial vem instruído com dois v. acórdãos da Excelsa Corte, o primeiro da lavra do Ministro Eros Grau (fls. 331/334), o segundo da lavra da Ministra Ellen Gracie (fls. 336/338). O parecer transcreve trechos da fundamentação do primeiro aresto, da lavra do Ministro Eros Grau.

Assim já decidiu o E. STF, conforme voto da lavra da Exma. Ministra Ellen Gracie, ao apreciar a ADIn 3.069-8/DF, DE 24.11.2005, Publicado no DJ em 16.12.2005, do qual destaco o seguinte trecho:

“3- Por outro lado, ainda sob a égide das Constituições anteriores o Supremo Tribunal Federal já assentava que implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho, estava o de “decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária” (AI 20.423, rel. Min. Barros Barreto, DJ 24.06.59), por envolver tal iniciativa “conseqüências nas relações empregatícias e salariais” (Representação 1.172, rel. Min. Rafael Mayer, DJ 03.08.84). A Constituição Federal de 1988, em continuidade a esta sistemática, estabelece a



PROCESSO PLENO Nº 81674201000002006

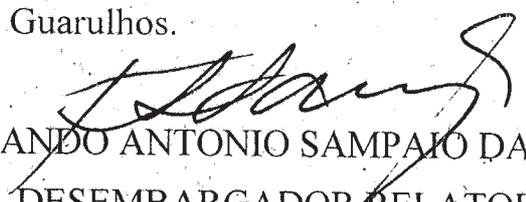
fl. 7

competência privativa da União para legislar sobre temas de direito do trabalho, aí incluído, segundo a jurisprudência apontada, a criação de feriado civil, pois este, como bem ressaltou o parecer da douta PGR, "institui um dia de descanso remunerado para os trabalhadores, fazendo surgir obrigações para os empregadores" (fl. 33)."

(<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=363301>)

Observo que o v. acórdão do Pretório Excelso não acolheu a inconstitucionalidade da referida lei do Distrito Federal (que fixou a data de comemoração do dia do Comerciante), mas julgou procedente em parte o pedido, **para declarar a inconstitucionalidade da expressão "e feriado para todos os efeitos legais"**, contida no artigo 2º da Lei 3.083/02, do Distrito Federal, **ante a invasão de competência privativa da União pelo legislador distrital.** (As palavras em negrito foram aquelas expressamente empregadas no dispositivo).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO, para declarar, "incidenter tantum", no âmbito do Processo 00364200731602003, conforme o conteúdo dos v. acórdãos de fls. 292/306 e fls. 312/315, da E. 1ª Turma deste E. Segundo Regional, a inconstitucionalidade da Lei n.º 5.950, de 15 de outubro de 2003, do Município de Guarulhos.


FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
DESEMBARGADOR RELATOR

VOTO VENCIDO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

VOTO VENCIDO

TRT - 2ª REGIÃO

fls.
func.

PROCESSO PLENO Nº 81674201000002006

fl. 8

SÚMULA:

MUNICÍPIO DE GUARULHOS. LEI 5.950 de 15.10.2003. Inconstitucionalidade.

Ofende o limite da reserva legal previsto no artigo 30, I e II da Constituição Federal, a lei guarulhense que institui como feriado local o Dia Nacional da Consciência Negra, considerando a publicação de Lei 9093, de 12.09.1995, que restringe a reserva legislativa municipal para instituir feriados.